

**AO ILUSTRÍSSIMO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
IVAÍ**

Referência: **LICITAÇÃO Nº 136/2018 - PREGÃO Nº 097/2018 - PROCESSO ELETRÔNICO Nº 018/2018**

Objeto: Aquisição de equipamentos permanentes para o Hospital Municipal de Ivaí - Pr -
Secretaria Municipal de Saúde.

A **KSS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob CNPJ/MF sob n.º 79.805.263/0001-28, com sede e foro jurídico em São José dos Pinhais – PR, na Rua Castro, 29 – Vila Rocco III, CEP 83010-080, neste ato representada por seu sócio administrador ao fim subscrito, vem, respeitosamente, à presença de V. SAS interpor preliminarmente:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA Efetive Produtos Médico Hospitalares Ltda.

BREVE RELATO DOS FATOS

A KSS, participe da **LICITAÇÃO Nº 136/2018 - PREGÃO Nº 097/2018 - PROCESSO ELETRÔNICO Nº 018/2018**, publicado pela Prefeitura Municipal de Ivaí/PR, ofertou equipamento condizente com o especificado no termo de referência item 07 – FOCO CIRÚRGICO DE TETO COM DUAS CÚPULAS, ciente de que seu produto é adequado ao edital, e motivada pelas disposições do preâmbulo editalício, resolveu por bem participar.

Decorrida a Sessão Pública, a ora contrarrazoante restou classificada para o item em questão, com menor preço e melhor qualidade. O que ocorre, porém, é que a empresa recorrente, não satisfeita com nossa classificação, desferiu depauperadamente acusações no intuito de postergar o andamento do processo, incorrendo talvez em sérios prejuízos para administração, pois não vislumbramos razões satisfatórias no recurso ora apresentado, alegando, em linhas gerais, a inaptidão da reclamada para a execução do contrato objeto da presente licitação.

Preliminarmente, informamos que o equipamento em questão, da mesma forma que todos aqueles produzidos pela empresa, estão sujeitos aos mais rigorosos testes de qualidade, e quaisquer falhas e problemas

são imediatamente averiguados e, da forma mais rápida possível, saneados com todo suporte do setor de qualidade da indústria, possuindo as devidas habilitações ANVISA e INMETRO.

Acontece que a recorrente, de forma desesperada, alega condições inexistentes ao firmar de maneira imprecisa suas alegações, ainda trazemos por água todas suas argumentações, que não merecem prosperar, se analisarmos os argumentos vemos que existe uma necessidade maciça da recorrente em desfocar o que o edital estava considerando. A empresa efetive deveria saber por bem que o termo de referência para o item 07 descreve: "**A cúpula principal** deverá possuir: potência luminosa aproximada de 160.000 Lux (+/-2%); (...). **A cúpula secundária** deverá possuir: potência luminosa aproximada de 120.000 Lux (+/-2%); .", o que vemos é que a recorrente de forma "maliciosa", mescla informações da cúpula secundária com a cúpula principal, para desfocar e tentar prejudicar a proposta vencedora. A coluna de 1.490mm (+/-2%) solicitada em Edital está perfeitamente atendida na cúpula principal de 160.000 LUX. Logo como fabricantes do equipamento ofertado, não vemos razão da recorrente ao disparar o que não conhece.

Ainda

A recorrente não satisfeita em tentar ludibriar a digníssima Comissão de Licitação, anuncia que o equipamento ofertado pela contrarrazoante não esta submetido a temperatura de cor contemplada em edital que é de 5000K.

Mais uma vez de forma a tentar obter êxito em informações equivocadas, a empresa tenta desclassificar de forma incoerente com informações imprecisas, ao dizer que o equipamento não atente a temperatura de cor indicada em edital.

O equipamento foco cirúrgico de teto com tecnologia a **LED SKYLED 120 + 160**, é equipamento de excelente tecnologia, agregando todas as tendências nacionais de utilização em procedimentos dos centros cirúrgicos, observados os requisitos de qualidade e funcionalidade, o equipamento ofertado para Prefeitura Municipal de Ivaí em nossa proposta, possui ajustes de temperatura de cor, que podem ser empregados nos mais diversos procedimentos cirúrgicos possuindo um range de temperatura de cor que vai de 3000K a 5600K, então logo os 5000K solicitados em edital está perfeitamente contemplado. O equipamento ofertado para Prefeitura Municipal de Ivaí da marca KSS, é equipamento de qualidade superior ao solicitado em edital, pois além de estar contemplado todas as exigências editalícias possui outros requisitos importantíssimos que acreditamos não estar contemplados no equipamento da recorrente, como por exemplo grau de proteção das cúpulas como IP 54, que evita a entrada de partículas de pó e água, onde estes são os maiores vetores de infecções hospitalares.

Vislumbramos argumentos que não merecem prosperar, por não haver precisão e que apenas visa postergar e prejudicar o andamento do processo.

DOS PRECEITOS JURÍDICOS

Primeiramente, é importante afirmarmos que o conceito de Legalidade e sua validade enquanto Princípio basilar nos atos da Administração Pública é norteador de todo ato jurídico-administrativo.



Dentro desse escopo, não podemos de forma alguma nos desvincular dos demais princípios norteadores do procedimento como um todo, considerando, sobretudo, o Interesse Público, a MORALIDADE e a ISONOMIA.

Marçal Justen Filho¹, primoroso doutrinador, vêm elucidar acerca do tema:

"Em nenhuma hipótese a conduta adotada pela Administração ou pelo particular poderá ofender os valores fundamentais consagrados pelo sistema jurídico. [...] A ausência de disciplina legal não autoriza o administrador ou particular a uma conduta ofensiva ética e moral. [...] Na licitação, a conduta moralmente reprovável acarreta a nulidade do ato ou procedimento." (Grifo nosso)

"A isonomia no ato convocatório e no curso do certame:

Em uma primeira fase, há um ato administrativo em que são fixados os critérios de diferenciação que a Administração adotará para escolher o contratante. [...] Será inválida a discriminação contida no ato convocatório se não se ajustar ao princípio da isonomia. Será esse o caso quando a discriminação for incompatível com os fins e valores consagrados no ordenamento, por exemplo." (Grifo nosso)

Zanella di Pietro² vem corroborar:

"Em resumo, sempre que em matéria administrativa se verificar que o comportamento da Administração ou do administrado que com ela se relaciona juridicamente, embora em consonância com a lei, ofende a moral, os bons costumes, as regras de boa administração, os princípios de justiça e de equidade, a ideia comum de honestidade, estará havendo ofensa ao princípio da moralidade administrativa"

Outrossim, na fala de Celso Antônio Bandeira de Melo, a síntese é crucial:

"[...] as discriminações são recebidas como compatíveis com a cláusula igualitária apenas e tão somente quando existe um vínculo de correlação lógica entre a peculiaridade diferencial acolhida, por residente no objeto, e a desigualdade de tratamento em função dela conferida, [...] por via do princípio da igualdade, o que a ordem jurídica pretende firmar é a impossibilidade de desequiparações fortuitas ou injustificadas".³

DAS ALEGAÇÕES

Alega a recorrente - que o produto ofertado não atende as requisições editalícias; induz a erro o E.g. Prefeitura, de forma imprecisa que o equipamento não atende aos exigidos no edital, fator este que nada se relaciona com a realidade.

¹ JUSTEN FILHO, MARÇAL. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. – 16. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

² Di Pietro, Maria Sylvia Zanella Direito administrativo / Maria Sylvia Zanella Di Pietro. – 30.ed. Rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

³ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Licitação. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980.

Desse modo, vamos aprofundar nosso entendimento e nossas contrarrazões a seguir.

DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

Curiosamente, a recorrente, ao embasar toda sua peça em informações defasadas, afirma que estamos ofertando equipamento que não atende ao edital, mas esta não se atenta a observar que está se utilizando de manual errado, onde desta forma afasta-se completamente suas argumentações, achando ainda que a contrarrazoante estava tentando ferir o princípio isonômico ao alegar que nosso equipamento estava em desacordo com o termo de referência e que somente o equipamento da marca MAQUET atende o edital, em estreito amálgama com os demais, é parte essencial em nossa observância à plena garantia de Isonomia, como bem conceitua Marçal, a saber:

“Na licitação, a vinculação à lei é complementada pela vinculação ao ato convocatório. A Administração dispõe de margem de autonomia para configurar o certame. Mas incumbe à Administração determinar todas as condições da disputa antes de seu início e as escolhas realizadas vinculam a autoridade.”⁴ (Grifo nosso)

“Uma vez realizadas as escolhas atinentes à licitação e ao contrato, exaure-se a discricionariedade que deixa de ser invocável a partir de então – ou, mais corretamente, se a Administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita, como regra, a refazer toda a licitação, ressalvadas as hipóteses de inovações irrelevantes para a disputa.”⁵

Lucas Rocha Furtado, Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, também define:

“[o instrumento convocatório] é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.”⁶

Quanto as alegações da recorrente a respeito da agilidade na análise documental, bem como a diligência do FGTS da contrarrazoante, estabelecemos aqui estreita relação com o Princípio da Vinculação acima citado, vez que o próprio instrumento convocatório aduz:

“18.3 - É facultado ao Pregoeiro ou à autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo;

Ainda esbarra-se a recorrente com o seguinte:

⁴ JUSTEN FILHO, MARÇAL. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. – 16. ed. rev., atual. e ampl.. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

⁵ Idem.

⁶ FURTADO, Lucas Rocha. Curso de Direito Administrativo, 2007.

De acordo com autores tradicionais, como Celso Antônio Bandeira de Mello, Hely Lopes e Maria Sylvia Di Pietro, a supremacia do interesse público sobre o particular consubstancia um princípio do ordenamento jurídico brasileiro, ainda que não esteja expressamente contemplado em nenhum texto normativo. Para Celso Antônio Bandeira de Mello, a prevalência dos interesses da coletividade sobre os interesses dos particulares é pressuposto lógico de qualquer ordem social estável e justifica a existência de diversas prerrogativas em favor da Administração Pública, tais como a presunção de legitimidade e a imperatividade dos atos administrativos, os prazos processuais e prescricionais diferenciados, o poder de autotutela, a natureza unilateral da atividade estatal, entre outras. MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, 1994, p. 20

Na mesma linha, Hely Lopes Meirelles defende a observância obrigatória do princípio da supremacia do interesse público na interpretação do direito administrativo. Sustenta que o princípio se manifesta especialmente na posição de superioridade do poder público nas relações jurídicas mantidas com os particulares, superioridade essa justificada pela prevalência dos interesses coletivos sobre os interesses individuais. Para ele, o interesse coletivo, quando conflitante com o interesse do indivíduo, deve prevalecer. MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 95.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro, por sua vez, ressalta a importância de se observar tal princípio no momento tanto de elaboração da lei quanto de sua execução pela Administração Pública. Para Di Pietro, todas as normas de direito público têm a função específica de resguardar interesses públicos, mesmo que reflexamente protejam direitos individuais. DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2005, p. 68-69.

Firme na premissa de que a Constituição da República de 1988 está em sintonia com as conquistas do Estado Social, Di Pietro entende que a defesa do interesse público corresponde ao próprio fim estatal. Por tal razão, o ordenamento constitucional contemplaria inúmeras hipóteses em que os direitos individuais cedem diante do interesse público. DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. O princípio da Supremacia do Interesse Público: Sobrevivência diante dos ideais do Neoliberalismo. In: PIETRO, Maria Sylvia Zanella di; RIBEIRO, Carlos Vinicius Alves (coords.). Supremacia do interesse público e outros temas relevantes do direito administrativo. São Paulo: Atlas, 2010, p. 95-97

Portanto, não há que se falar no não-atendimento da proposta da ora contrarrazoante, uma vez que, uma vez que a Comissão, ao analisar a documentação, sentiu-se por satisfeita haja vista os materiais, manuais e habilitações apresentadas.

Isto posto, vimos solicitar o que segue.

DO PEDIDO

Diante de todos os fatos e fundamentos acima expostos, requer:

- O conhecimento da presente contrarrazão para que, em seu mérito, seja julgada TEMPESTIVA e PROCEDENTE;



- Do não conhecimento do recurso da empresa EFETIVE PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES LTDA., por estar utilizando de artifícios que visam somente engessar o procedimento, por não conhecer o equipamento da contrarrazoante, ainda por tentar ludibriar os nobres senhores.
- A MANUTENÇÃO DA ACEITAÇÃO DA PROPOSTA REFERENTE AO ITEM 07 – FOCO CIRÚRGICO DE TETO, em decorrência do total cumprimento ao supramencionado Edital tanto no requisito do menor preço quanto no requisito de qualidade exigidas em edital.

Nestes termos, pede deferimento.

São José dos Pinhais (PR), 01 de outubro de 2018.


KSS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICO LTDA
CNPJ/MF sob n.º 79.805.263/0001-28
SR. RODRIGO CARVALHO – SÓCIO ADMINISTRADOR
CPF/MF sob n.º 026.283.169-43
R.G. nº 5.430.584-2 SSP/PR

PREFEITURA MUNICIPAL DE IVAÍ - PR

PROTOCOLADO SOB Nº: 4380

Em: 01 / 10 / 18 Hr: 14:29


ENCARREGADO